



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.733033/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.335 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente GUILHERME PARAENSE NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

MULTA QUALIFICADA. EXCLUSÃO.

Não restaram tipificadas as condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, com o fito de justificar a qualificação da multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), acórdão nº 15-32-519, de 29/05/2013 (e-fls. 252/256), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra o Auto de Infração que se encontra devidamente adunado aos autos (e-fls. 144/157)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:

2008, 2009, 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução de despesas declaradas, quando não comprovadas as exigências legais para a sua dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Cabível a aplicação da multa qualificada quando constatada a ocorrência de dolo, pela utilização sistemática de deduções não comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da referida decisão em 09/07/2013, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 259), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 25/07/2013 (e-fls. 131/134), no qual, após historiar acerca dos motivos da notificação de lançamento até a decisão proferida pela DRJ/SDR, reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação, se insurgindo na ocasião apenas ao percentual da multa aplicada de 150%.

4. Então requer a V.Sa. que reduza a multa **de 150% para 75%** da mesma forma que faz com as Notificação de Lançamento que em diversos casos o contribuinte não apresenta a documentação solicitada e a Receita aplica a multa de 75%. Fica inviável o contribuinte pagar devido a multa de 150%. Visto que o contribuinte não agiu com dolo, mas sim por falta de conhecimento, e que jamais teve a intenção de fraudar apenas fez as declarações com despesas que entende que pode ser dedutível.

Alfim do seu recurso voluntário, pede o recorrente desta autoridade de segunda instância administrativa de julgamento (e-fls. 264):

Desta forma, em face das provas documentais apresentada na fiscalização, solicita que seja recalculado o Lançamento de Ofício abatendo os valores comprovados, reduzindo a multa agravada **de 150% para 75%**, visto essa respeitável Secretaria esta presumindo que o contribuinte agiu com dolo. Solicito ainda que mantenha o desconto de 40% sobre o valor da multa de ofício, caso permaneça algum resíduo que seja parcelado em até 60 meses, ou 50% avista sobre o valor da multa de ofício.

Então, solicita a esta Secretaria que acate os documentos que serão anexados, e que aos valores que não forem acatados seja imputada à multa de 75%, pois não houve fraude por parte do contribuinte. E que seja concedido o desconto de 40% sobre o valor da multa, ou 50% avista sobre o valor da multa, pois o contribuinte irá pagar os devidos valores a Receita Federal, sendo o imposto a pagar como não dispõe de recursos financeiros para pagamento a vista, já solicita o parcelamento em 60 meses.

O recorrente, visando robustecer os seus argumentos fáticos e jurídicos, colacionou ao processo os documentos constantes das e-fls. 265/271.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada pelo recorrente.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão julgante apenas a relativa à possibilidade da manutenção da multa agravada de 150%. Consta do Termo de Verificação Fiscal a seguinte fundamentação para a aplicação da referida multa (e-fls. 155):

MULTA APLICADA – A prática sistemática de pleitear deduções não comprovadas, em três anos-calendário consecutivos, demonstra que o contribuinte agiu com dolo, objetivando reduzir a base de cálculo do imposto, de modo a aumentar indevidamente o valor a ser restituído.

Conseqüentemente, será aplicada a multa qualificada do art. 957, inciso II, do RIR/99:

“Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

...

II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Multa qualificada de 150%

Disse a ilustre relatora da autoridade de piso ao enfrentar a questão ora suscitada (e-fls. 255):

A respeito da alegada inexistência de dolo a afastar a aplicabilidade da multa qualificada, esclarecesse que a penalidade pecuniária foi aplicada porque ocorreu infração à legislação tributária, no caso em concreto, redução indevida da base de cálculo.

A majoração do percentual da multa de ofício aplicada para 150% teve por fundamento legal o artigo 44, inciso II e § 2º da Lei 9.430, de 27/12/1996, conforme a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou

recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os artigos da Lei nº 4.502/1964 citados no inciso II, têm a seguinte redação:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retratar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Assim, a falta de comprovação de deduções pleiteadas resulta na conclusão de que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, constituindo-se inquestionável a ação dolosa no intuito de reduzir o montante do imposto devido, não em um, mas em três anos-calendário (2008, 2009 e 2010), justificando o procedimento fiscal adotado.

Portanto, cabível a aplicação da multa de ofício qualificada.

Quanto à insurgência da aplicação da multa de 150%, inicialmente cabe destacar o teor da Súmula CARF nº 2: “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No enfrentamento da questão posta, ocorre que não houve comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção predeterminada do contribuinte tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64 com o fito de justificar a qualificação da multa. Limitou-se a autoridade fiscal a simplesmente em seu Termo de Verificação Fiscal afirmar (e-fls. 155):

MULTA APLICADA – A prática sistemática de pleitear deduções não comprovadas, em três anos-calendário consecutivos, demonstra que o contribuinte agiu com dolo, objetivando reduzir a base de cálculo do imposto, de modo a aumentar indevidamente o valor a ser restituído.

Conseqüentemente, será aplicada a multa qualificada do art. 957, inciso II, do RIR/99:

“Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

*...
II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”*

Com efeito, a simples reiteração no uso de deduções não comprovadas em anos seguidos não autoriza, por si só, a qualificação da multa de ofício, sendo necessário demonstrar o dolo subjacente com a finalidade consciente da prática de sonegação ou fraude, que independe do número de vezes em que repetida a infração, porque a simples reiteração da conduta do contribuinte não altera sua natureza.

Com o indício de ilicitude, acaso constatado, se faz necessário o aprofundamento da investigação por parte da autoridade administrativa. A conduta repetitiva não se constitui de forma isolada em suporte fático para a duplicação da multa de ofício, a mesma terá que se encontrar devidamente acompanhada, necessariamente, de outros elementos relacionados às circunstâncias agravantes do comportamento do contribuinte que levem à tipificação da sonegação ou fraude.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, utilizado aqui apenas a título de ilustração, conforme Súmula nº 14, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório existente nos autos não é convincente da consciência e vontade do sujeito passivo de impedir/retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de parte do fato gerador da obrigação tributária a fim de reduzir o montante de tributo que devia ser recolhido, mesmo considerando a repetição no uso das deduções não comprovadas que foram consideradas pelo sujeito passivo em anos-calendário subsequentes.

Assim, entendo pelo afastamento da aplicação da multa de ofício qualificada, reduzindo-a ao patamar básico de 75%.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:23:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.14569.MPTX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

5D49F701973EAAFAEC02D1307B5BEFBFE58529B73F13ABB25F2A9970B0AC6A9